

A. I. N.^º - 298943.0004/04-4
AUTUADO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - MARCILIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 14.04.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-04/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A desistência da defesa pelo sujeito passivo importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/04, para exigir multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 6.168,17, em decorrência da entrada no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresenta impugnação à fl. 64, alegando que diversas notas fiscais, questionadas na autuação, foram objeto de devolução ao remetente e outras estavam devidamente escrituradas no seu livro Registro de Entradas. Ao final, pede uma “revisão” da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fls. 133 a 136), acata as alegações defensivas no que diz respeito à exigência de multa relativa a notas fiscais que foram devidamente escrituradas. Acrescenta que o equívoco decorreu de informações erradas do sistema CFAMT. Quanto às notas fiscais que o autuado argumenta terem sido objeto de devolução, entende que os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para comprovar o retorno das mercadorias aos respectivos estabelecimentos fornecedores. Transcreve os artigos 651 e 654, §1º, do RICMS/97, para embasar seu entendimento. Ao final, apresenta novo demonstrativo de débito à fl. 135, reduzindo a multa exigida para R\$ 4.930,21, e solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuado, ao tomar ciência da informação fiscal prestada, novamente se manifestou à fl. 147, ratificando sua primeira defesa, e reafirmando que algumas notas fiscais, questionadas na autuação, foram objeto de devolução ao remetente. Anexa aos autos, declarações e algumas notas fiscais de entradas dos remetentes, bem como cópias de Conhecimentos de Transporte, visando comprovar sua alegação.

Esta JJF decidiu converter o presente PAF em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito examinasse a documentação juntada pelo autuado às fls. 65 a 131 e 149 a 198, verificando se a mesma comprova as devoluções alegadas pelo sujeito passivo. Foi solicitado, ainda, que o diligente informasse se a nota fiscal nº 631039 foi devidamente escriturada.

O diligente, atendendo a solicitação supra, emitiu o Parecer ASTEC nº 254/2004 (fls. 210 a 212) nos seguintes termos:

Atendendo ao pedido, analisamos o processo e comparecemos aos estabelecimento da empresa a fim de cumprir o pedido.

O autuante por ocasião de sua Informação Fiscal produziu novos demonstrativos (fls. 133 a 139), reduzindo o valor autuado de R\$ 6.168,17 para R\$ 4.930,21.

Tomando por base o demonstrativo de fls. 137 a 138, constatamos o seguinte:

- a) os valores autuados referentes a: novembro/1999 (R\$ 16,78), janeiro/2000 (R\$ 75,36), setembro/2000 (R\$ 49,57), outubro/2000 (R\$ 112,04), janeiro/2001 (R\$ 63,36), fevereiro/2001 (126,00) março/2001 (R\$ 100,51) e parte do referente a fevereiro/1999 (R\$ 120,00), novembro/2000 (R\$ 158,64) e agosto/2001 (R\$ 437,00), o que soma R\$ 1.259,26, foi reconhecido como devido e pago pelo autuado em 30/04/2004 conforme cópia do DAE que anexamos;
- b) os valores cobrados referentes a abril/2000 (R\$ 302,38), dezembro/2000 (R\$ 922,13), parte de novembro/2000 (R\$ 345,60) e agosto/2001 (R\$ 201,29), possuem notas fiscais de devolução emitidas pelos remetentes das mercadorias que o autuado afirma ter se negado a receber, conforme se pode ver nas fls. 80, 66, 82/3, 99, 96, 93, 90, 87 e 84. O contribuinte nos forneceu cópia de nota fiscal de devolução emitida pelo remetente que faz referência à NF 557283 de 02/08/2001, no valor de R\$ 2.012,92, a qual anexamos;
- c) os valores cobrados referentes a maio/2000 (R\$ 342,18), junho/2000 (R\$ 739,37) e julho/2000 (R\$ 75,71), referente as diversas notas fiscais cujas mercadorias o autuado afirma ter negado a receber, possuem Conhecimento de Transporte que indicam como destinatário os mesmos remetentes das mercadorias, conforme fls. 156, 157, 153, 161, 155, 160, 159 e 158;
- d) o valor cobrado referente a dezembro/2001 (R\$ 90,01) se refere à NF 631039, a qual está registrada no livro de entradas de mercadorias conforme cópia anexa;
- e) excluindo-se os valores descritos nos itens acima, as entradas não registradas e não justificadas pelo contribuinte são as indicadas no demonstrativo abaixo:

NOTA FISCAL	EMISSAO	VALOR	ICMS	CNPJ	UF REMETENTE	
169144	30/01/1999	360,01	43,20	61079117014823	PB	
182727	27/01/1999	972,06	68,04	61079117011050	RS	
183197	27/01/1999	1.884,72	131,93	61079117011050	RS	
Total janeiro/99		3.216,79	243,17	Valor da multa 10%		321,68
54	27/02/1999	1.200,00	204,00			
586695	09/02/1999	1.353,90	162,46	61079117015714	RN	
170613	09/02/1999	823,48	98,81	61079117014823	PB	
208792	12/02/1999	364,90	67,78		PB	
Total fevereiro/99		3.742,28	533,05	Valor da multa 10%		374,23
(-) Pgto. p/ reconhecer devido R\$ 120,00 s/ NF 54						-120,00
Total restante fev/99						254,23
107719	08/03/2000	763,62	91,63		RN	
Total marco/2000		763,62	91,63	Valor da multa 10%		76,36
Total Geral						652,27

O diligente apresentou, ainda, a seguinte conclusão:

Deste modo, caso sejam acatados os documentos apresentados pelo autuado para provar o não recebimento de algumas das notas fiscais levantadas como não escrituradas na ação fiscal, o novo demonstrativo de débito já deduzindo o valor reconhecido e pago passa a ser o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocorr	Data VENCT	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	
31/01/1999	09/02/1999	3216,79	0	10,00	321,68
28/09/1999	09/03/1999	2542,30	0	10,00	254,23
31/03/2000	09/04/2000	763,62	0	10,00	76,36
TOTAL					652,27

Tanto o autuado como o autuante, tomaram ciência (fls. 221 e 222) da diligência procedida, porém não se manifestaram. Todavia, o autuado efetuou o pagamento total da multa exigida no presente processo, conforme documentos às fls. 225 a 230, ficando o PAF baixado por pagamento.

VOTO

O presente processo exige multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 6.168,17, em decorrência da entrada no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

No entanto, considerando que o autuado desistiu formalmente da defesa apresentada, ao efetuar o pagamento total da multa exigida, conforme extratos do sistema SIDAT às fls. 225 a 230, fato que ensejou a baixa do presente processo por pagamento, tal procedimento importa na extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99.

Dessa forma, resta prejudicada a defesa apresentada e, em consequência, voto pela EXTINÇÃO da lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Impugnação apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **298943.0004/04-4**, lavrado contra **GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA